



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 2019 Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)

Altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para facilitar as importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 8º:

“Art. 1º

.....

§ 3º Será dada ampla publicidade, na forma do regulamento, à lista dos credenciados no CNPq, prevista no § 2º desta Lei e respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, nos termos desta Lei, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos e imediatos, isentos de pagamento de tributos federais, na forma do art. 1º desta Lei, independentemente de seu valor declarado, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq, sem prejuízo da competência fiscalizatória das autoridades aduaneira e sanitária.

§ 5º Na forma do regulamento, o credenciado deve indicar, no pedido de autorização de importação, se o bem destinado à pesquisa é frágil ou passível de contaminação, sendo-lhe facultado solicitar que eventuais ações fiscalizatórias sejam conduzidas em sua presença física ou de seu representante.

§ 6º As empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas terão acesso à lista pública, referida no § 3º deste artigo, e a demais

dados necessários para proceder à liberação automática quando da importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independentemente de seu valor, mediante apresentação de termo de liberação devidamente assinado, na forma do regulamento.

§ 7º Os pesquisadores, os cientistas e os representantes das entidades credenciadas previstas pelo § 2º poderão entrar em território nacional portando, como bagagem acompanhada, bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, à inovação ou ao ensino, mediante apresentação de termo de liberação devidamente assinado, na forma do regulamento.

§ 8º As pessoas físicas ou jurídicas credenciados nos termos do § 2º deste artigo que realizarem importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica serão corresponsáveis, na medida de seus atos ou omissões, por desvios da finalidade declarada para o ingresso do material e por desrespeito às normas de controle e vigilância sanitária estabelecidas em regulamento, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

Art. 3º A Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. As pessoas físicas e jurídicas mencionadas no § 2º do art. 1º deverão realizar credenciamento e obter autorização prévia junto aos órgãos competentes para realizar as importações mencionadas no art. 1º, na forma do regulamento.

§ 1º O credenciamento de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo:

- a) Os dados das entidades importadoras;
- b) O código NCM da mercadoria;
- c) O valor monetário importado, em moeda estrangeira e em moeda nacional; e
- d) o volume em quantidade de itens ou em peso do material importado.

§ 2º O CNPq encaminhará, mensalmente:

a) à Secretaria da Receita Federal (SRF), relação das entidades importadoras, bem como das mercadorias autorizadas, valores e quantidades;

b) à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (Cacex), para fins estatísticos, a relação dos importadores e o valor global, por entidades, das importações autorizadas.

§ 3º A isenção tarifária prevista nesta Lei passará por avaliação periódica de resultados, na forma do regulamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.